

Apelação n. 0017817-35.2008.8.24.0008
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE AUTOMÓVEL EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO E SEM VIGILÂNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A colocação à disposição de alunos e funcionários, de forma absolutamente gratuita, de local para o estacionamento de veículos, não implica o dever de guarda em relação à entidade educacional de fins não lucrativos, ainda mais quando não há qualquer espécie de serviço de segurança ou controle de entrada e saída de usuários, mas tão-somente funcionários com a função de disciplinar o trânsito (TJSC, AC n. 2005.009498-5, rel. Des. Luiz César Medeiros)' (TJSC, AC n. 2010.069016-1, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-05-2011)" (AC n. 0014181-05.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Edemar Gruber, j. 16-6-2016).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0017817-35.2008.8.24.0008, da comarca de Blumenau (1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público), em que é Apelante Ivete Terezinha Martins e Apelado Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Luiz Fernando Boller e Carlos Adilson Silva.

Florianópolis, 27 de setembro de 2016

Jorge Luiz de Borba
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Robinson Fernandes Soares, representando sua genitora Ivete Terezinha Martins, ajuizou "ação de indenização por dano material e moral" em face da Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb. Sustentou, em resumo, que é filho e procurador da proprietária do veículo Volkswagen, modelo Gol Plus 16 v, 5 portas, ano/modelo 2001, placas MBD-8195, Renavam n. 762610247; que no dia 21-2-2006 o automóvel foi furtado no estacionamento mantido pela universidade; que não possuía seguro; que o carro estava sendo utilizado pela sua irmã, Ellen Soares, que, na época, era aluna do curso de Farmácia; que fez o boletim de ocorrência; e que o valor de mercado do veículo é de R\$ 18.640,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais). Postulou a condenação a ressarcir os danos materiais e morais sofridos.

Designada audiência (fl. 25), não teve êxito a conciliação (fl. 25).

A ré ofertou contestação, alegando que o autor não comprovou que o veículo foi, de fato, furtado nas dependências da Furb; que o estacionamento é gratuito e não possui sistema de segurança; que não há controle de entrada e saída de veículos; que o valor cobrado pelas mensalidades não inclui serviços de guarda e vigilância dos veículos estacionados em seus pátios; que inexistente dano moral indenizável; e que não há como admitir a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 38-46).

Houve réplica (fl. 60).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo demandante e uma pela demandada (fls. 64-68).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 70-72 e 74-85).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pela improcedência dos pedidos iniciais (87-89).

Sobreveio a sentença pela qual o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos, condenando o postulante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 90-98).

Gabinete Desembargador Jorge Luiz de Borba

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, repisando os argumentos já expostos na inicial (fls. 102-113).

Ofertadas contrarrazões (fls. 119-122), os autos ascenderam a esta Corte.

VOTO

Por meio de seu Enunciado Administrativo n. 2, o Superior Tribunal de Justiça expôs o entendimento de que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, examina-se a *quaestio*.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado por Robinson Fernandes Soares, representando sua genitora Ivete Terezinha Martins, contra a Fundação Universidade Regional de Blumenau – Furb.

A controvérsia cinge-se a verificar se a instituição de ensino, ao disponibilizar estacionamento para seus alunos, assume o dever de vigilância dos veículos e de responder por eventuais prejuízos.

As Câmaras de Direito Público têm afastado a responsabilidade civil dos estabelecimentos educacionais em casos de furto de automóveis em suas dependências quando o acesso é gratuito e não há serviço de controle e guarda.

Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. FURTO DE MOTO. POSTERIOR RECUPERAÇÃO DO BEM PELA AUTORIDADE POLICIAL SEGUIDO DA RESTITUIÇÃO AO AUTOR. PREJUÍZOS MATERIAIS QUE NÃO SE DISCUTE. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS. RECLAMO DO DEMANDANTE.

ABALO MORAL. INCÔMODOS SUPOSTOS POR ALUNO EM

DECORRÊNCIA DA SUBTRAÇÃO DE SUA MOTOCICLETA NAS DEPENDÊNCIAS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CONTRATO DE DEPÓSITO OU SERVIÇO DE PARQUEAMENTO INEXISTENTES. CULPA IN VIGILANDO NÃO REVELADA. DEVER DE INDENIZAR REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A colocação à disposição de alunos e funcionários, de forma absolutamente gratuita, de local para o estacionamento de veículos, não implica o dever de guarda em relação à entidade educacional de fins não lucrativos, ainda mais quando não há qualquer espécie de serviço de segurança ou controle de entrada e saída de usuários, mas tão-somente funcionários com a função de disciplinar o trânsito (TJSC, AC n. 2005.009498-5, rel. Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, AC n. 2010.069016-1, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-05-2011) (AC n. 0014181-05.2007.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Edeimar Gruber, j. 16-6-2016).

Igualmente:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VAGAS DE ESTACIONAMENTO, NA UNIVERSIDADE E ENTORNO, DISPONIBILIZADAS AOS DISCENTES, DOCENTES E VISITANTES, DE FORMA GRATUITA, SEM CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO. DEVER DE GUARDA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] (AC n. 2013.068118-5, de Pomerode, rel. Des. Cesar Abreu, j. 27-10-2015).

Não destoam:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO PELA UNIVERSIDADE AOS ACADÊMICOS E PROFESSORES. PARQUEAMENTO GRATUITO. MERA COMODIDADE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS VEÍCULOS. INOCORRÊNCIA DO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE DEPÓSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...) revelou nos autos que o estacionamento em referência é destinado, exclusivamente, aos funcionários da Faculdade Municipal de Palhoça (conforme fotos de fls. 59/60); que o acesso é gratuito (próprio autor afirma nos autos - fl. 05), sem efetivo controle de entrada e saída dos veículos, sendo aberto e inexistindo qualquer espécie de serviço de segurança.

"Não possui dever de guarda e vigilância a instituição de ensino que disponibiliza, para comodidade de alunos e funcionários, local para estacionamento de veículos, sobretudo quando não há cobrança pela prestação de tal serviço, ainda que mantenha funcionários no local com a função de orientar e zelar pelo patrimônio da universidade." (AC n. 2005.025609-7, de Itajaí; Rel. Des. Rui Fortes, j. 25/02/2008). [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (AC n. 2014.061762-6, de Palhoça, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-5-2015).

Ainda:

RESPONSABILIDADE CIVIL.

1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA EM DESPACHO SANEADOR IRRECORRIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

2) MÉRITO. FURTO DE VEÍCULO EM ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO POR ALUNOS DE UNIVERSIDADE. LOCAL ABERTO E SEM VIGILÂNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

'Para efeitos de responsabilidade civil, o estacionamento gratuito, sem vigilância ou controle da entrada e saída de veículos é um contrato unilateral, em que a exemplo do que se dá no contrato de transporte gratuito, o contratante a quem o ajuste não aproveita, só responde por dolo ou culpa grave.

'Em tais casos, não é correto equiparar estabelecimento comercial a uma instituição de ensino; esta somente poderá ser responsabilizada desde que haja serviço especializado para velar pela segurança e proteção dos veículos que utilizem sua área de estacionamento' (Apelação Cível n. 2008.023842-1, de Criciúma, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-1-2009)" (Ap. Cív. n. 2010.029450-5, de Blumenau, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 7-6-2011). (AC n. 2011.048607-7, de Blumenau, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-8-2011) (AC n. 2012.086031-7, de Tijucas, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 8-4-2014).

No caso em apreço, verifica-se que o veículo de propriedade da apelante foi subtraído do pátio da apelada, em 21-2-2006, consoante boletim de ocorrência de fls. 19-20.

Entretanto, restou demonstrado que o estacionamento localizado nas dependências da universidade era aberto ao público, gratuito e sem vigilância, pois havia apenas um funcionário com a função de orientar o trânsito.

Portanto, se a instituição de ensino não possuía o dever de fiscalizar e controlar a entrada e saída de veículos, nem de vigiá-los contra eventuais furtos, não agiu ilicitamente, não havendo dever de reparação dos danos alegados.

Deste modo, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.